



Número: **0600847-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600485-52.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600847-02.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado pela coligação Somos Todos Ponta Grossa, em face de ato coator proferido pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, Dr. Leonardo Souza, tendo como interessada a empresa Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600485-52.2020.6.16.0015, pesquisa registrada em 21/11/2020, sob nº PR-08221/2020, com data de divulgação em 27/11/2020 ao cargo de Prefeito, para o Município de Ponta Grossa, ajuizada pelo impetrante em face da interessada, alegando que a pesquisa é ilegal, por [i] conter divergência entre o plano amostral e a base de dados no que tange ao sexo dos entrevistados; [ii] divergência em relação à base de dados no que se refere ao nível econômico dos entrevistados; [iii] ausência de ponderação por área física, até mesmo por não indicar as áreas da pesquisa; [iv] ausência de fator de ponderação; [v] a pesquisa ser contra legem, por não observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR -08221/2020; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela ilegalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-08221/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (IMPETRANTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22708 716	15/12/2020 02:13	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600847-02.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, JHIOHASSON

WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893,

LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE

PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425,

RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 015^a ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

INTERESSADA: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Somos Todos Ponta Grossa" face à decisão pela qual o Juízo da 15^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600485-52.2020.6.16.0015.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-08221/2020, registrada por Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda. ME, sob a alegação de ausência de ponderação.

Na decisão apontada como coatora (id. 20979466), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos, na parte que interessa a esta impetração:

(. . . .)

7. Da ausência de fator de ponderação.

a. Analisando-se o pedido de registro, nota-se que constam todos os percentuais dos estratos de sexo, grau de instrução e renda dos entrevistados.

b. Aqui, importa salientar que este Juízo entende que por ponderação entende-se justamente a distinção dos percentuais cabíveis a cada estrato social no universo de entrevistados, tal como descrito no plano amostral, o que não se confunde com ponderação para correção de eventuais variáveis que venham a ocorrer durante as entrevistas.

c. Neste sentido, apenas as ponderações (percentuais/pesos) de cada estrato social é que a Resolução n.º 23.600/2019-TSE exige para o registro de pesquisas eleitorais. Com efeito, no texto legal descrito anteriormente, não há qualquer exigência de que conste, também, no plano amostral, a ponderação para correção de variáveis. Registre-se que não cabe, aqui, conferir interpretação extensiva para restringir direitos. Deste modo, o que a legislação não exige expressamente, não há como ser exigido pelo Juízo.

d. Vislumbra-se, portanto, que o caso não trata de ausência de ponderação no plano amostral – já que os percentuais de cada estrato social foram indicados – mas de ausência de parâmetro ou variável a ser utilizada para eventual correção da amostra.

e. Demais disso, como já dito, não cabe ao Judiciário interferir diretamente na metodologia de



trabalho estatístico adotado pelo instituto de pesquisa, salvo em casos de flagrantes erros ou de direcionamento malicioso e até ilícito da pesquisa. Do contrário, há que se observar que não existe normatização impositiva acerca da metodologia a ser utilizada, correndo por conta e risco do instituto de pesquisa a escolha dos critérios adotados, sendo certo que é sua própria credibilidade que estará em xeque. Encaixa-se como uma luva ao caso o julgamento proferido pelo C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no Agravo de Instrumento n.º 12023920126160001-Curitiba/PR , quando assim decidiu:

(. . . .)

g. Ao que parece, ademais, em caso de nada ter sido incluído em termos de ponderação de correção, é porque nada será utilizado neste sentido, equivalendo, portanto, ao fator 1, muito utilizado por vários institutos e não tido por ilegal pela jurisprudência.
(...)

Argumenta o impetrante que o indeferimento da liminar *"confilta de forma absoluta com o conteúdo da decisão, pois ele reconhece que não há fator de ponderação na presente pesquisa, bem como tem um entendimento equivocado quanto ao conceito de estratificação e ponderação"*.

Sustenta a importância da ponderação dos resultados obtidos em campo, como forma de garantir que correspondam à estratificação indicada no plano amostral.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para *"proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR -08221/2020"*.

Foi indeferida a inicial (id. 21092166).

Procedidas as comunicações e intimações, inclusive ao impetrado e à interessada, nada foi requerido.

Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

